



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE ITAJAÍ-SC.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF nº xxxxxxxx e portador do RG n. xxxxxxxx, endereço eletrônico @gmail.com, residente e domiciliado à Rua xxxxxxxxxx, nº 00, Itajaí –SC, vem por intermédio de sua advogada que a esta subscreve (procuração em anexo), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência , com fundamento no artigo 225, inciso VII, § 1º da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com artigos 1.723 e 1.724, do Código Civil e art. 2º, III da Lei nº. 9.278/96, combinados com art. 287; art. 319; art. 320 e art. 693 e **seguintes do** Código de Processo Civil e demais previsões legais, propor a presente

**AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA
COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA ANTECIPADA** em face de

XXXXXXXXXXXXXX, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 00000 e inscrita no CPF 0000000, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada à Rua xxxxxxxx, Itajaí – SC., pelas razões e fundamentos adiante expostos:

1- DOS FATOS:



O Requerente viveu em união estável com a Requerida desde 2012. O casal rompeu a convivência na data de 16/05/2018, ocasião em que o Requerente saiu de casa devido as exigências impostas pela Requerida que o forçaram a se mudar de sua residência.

Na constância da união adquiriram vários animais de estimação e em especial o gato “mingau”, que desde o seu resgate cresceu com a presença do Requerente e da Requerida. No entanto Exa., após a ruptura da união estável, a Requerida insiste em privar o Requerente de ver e visitar o gato “mingau”.

Cabe ressaltar que o Requerente fez várias propostas à Requerida para tentar visitar o seu pet, inclusive propôs que as visitas fossem monitoradas com o auxílio de um veterinário, se fosse o caso. Sem êxito, e como se pode comprovar através dos boletins de ocorrência registrados pelo Requerente, o mesmo encontra-se há meses sem poder ver o seu mascote.

O Requerente nutre pelo gato “Mingau” um sentimento de muito carinho, pois o felino foi encontrado jogado às margens da Av. Contorno Sul, todo coberto de larvas e com ferimentos graves que o levaram inclusive a passar por uma cirurgia. Ademais, sua recuperação necessitou de cuidados especiais os quais foram efetuados pelo Requerente, que inclusive passou a trabalhar em casa para atender melhor o seu pet. O vínculo entre eles é imensurável, mostrando-se compreensível o inconformismo do Requerente com a ausência do seu amado animal de estimação.

Posto isso Exa., o Requerente depois de várias tentativas em manter uma relação de convivência com o pet o qual nutre grande afeto, e frente a negativa de consentir de modo amigável as visitas, o Requerente não vê outra alternativa se não a de recorrer ao Poder Judiciário para resolução do conflito, tendo em vista, que tal circunstancia está trazendo-lhe tamanho prejuízo emocional, devido ao enorme carinho e dependência afetiva que alimenta pelo seu animal.



2. DO DIREITO

2.1– DA JUSTIÇA GRATUITA

Por não ter condições econômica e financeira de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicadas à presente demanda, sem prejuízo de seu sustento, vem, o Requerente à presença de Vossa Excelência com fulcro no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita.

2.2- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ART. 300 DO CPC

Diante dos fatos e do direito aplicado ao caso, impõe-se a necessidade de antecipação da tutela ao pleito do Requerente.

Na hipótese em comento é perfeitamente possível a concessão da tutela de urgência antecipada, haja vista estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há clara exposição do direito que se busca realizar e o perigo de dano que também se mostra evidente, tendo em conta que o animal de estimação é um ser senciente e portanto, também sofre com a ausência do seu dono, e devido, ainda a ameaça da Requerida de sumir definitivamente com o gato “Mingau” para que o Requerente não possa mais vê-lo, conforme comprova a troca de mensagens entre o Requerente e a Requerida via SMS fica clara a necessidade de evitar um dano maior e de proteger o animal em questão, assim, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil pleiteia-se o DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para que seja provisoriamente fixada a guarda compartilhada do animal doméstico, possibilitando que o Requerente exerça também seu direito de visitas.

Quanto ao periculum in mora (“perigo de dano”) este se mostra de plano existente considerando a necessidade de regularizar a situação fática do animal de estimação, autorizando-se o pleno exercício dos poderes do



exercício da guarda compartilhada, fixando-se de imediato as visitas ao animal doméstico aos finais de semana, podendo o Requerente pegar o animal na residência da Requerida **na sexta-feira às 18h e devolvê-lo no domingo às 18h.**

2.3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O DEFERIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Não há dúvidas Exa., que há enorme conscientização popular de que os animais são seres sencientes, teoria comprovada através de pesquisas científicas que confirmam que os animais são capazes de sentir dor e percebem tudo que se passa a sua volta, com isso, seu bem-estar deve ser levado em consideração.

Entretanto, apesar do nosso ordenamento jurídico classificar os animais como bens e tal definição coloca-os como coisas a serem partilhadas, conforme os artigos 82 e 1.228 do Código Civil dispõe, na doutrina pode-se encontrar entendimentos favoráveis no sentido de que os animais devem ser considerados como sujeitos. Ademais, isso explicaria o fato de mesmo existindo uma relação de propriedade entre o homem e animal, este não pode maltrata-lo, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Ressalta-se Exa., que devido a atual situação da família multiespécie, várias questões versam sobre a guarda do animal de estimação de forma semelhante às demandas abordadas quanto à guarda de um filho. Com isso, o Requerente busca satisfazer a sua necessidade de aproximação do seu animalzinho, pois foi proibido de visita-lo, no mesmo sentido, o animal também padece do mesmo sentimento, pois é comprovada a relação de afeto de ambos.

Ademais, a resolução para o conflito deve atender aos fins sociais, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal, conforme garante a carta Magna de 1988, no seu artigo 225, inciso VII, § 1, a qual



veda a crueldade ou as práticas que submetem os animais a crueldade, posto isso, incube ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito.

No entanto, tendo em vista a falta de legislação específica para tratar de modo adequado à situação exposta, e não se podendo desprezar a relevante relação do Requerente com seu animal de estimação é preciso que o Poder Judiciário busque a solução mais adequada ao fato amparando-se nos projetos de lei e recentes entendimentos adotados por nossas Cortes de Justiça.

Nesse sentido, tramita perante a Câmara dos Deputados Projeto Legislativo (PL 1365/15) que se destina a disciplinar a questão da guarda dos animais em caso de disputa em ações de família. Contudo, já há julgados favoráveis à concessão ao direito de visitas, conforme mostra o julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos



tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

No mesmo cenário, na Comarca de Joinville recentemente a Juíza Karen Francis Schubert Reimer decidiu sobre a guarda e visitas de dois cachorros, referente a um processo que tramitava na 3ª vara da família. A magistrada ao proferir sua sentença considerou que *“não se trata de equiparar os cachorros aos filhos, mas reconhecer que nem sempre os animais devem receber tratamento de coisa ou de objeto”*.

Posto isso Ilustre Magistrada, considerando as condições do Requerente que sofre angustiado pela proibição a que lhe impõe a Requerida, quando nega o seu direito de ver e conviver com o seu pet, o qual foi adquirido na constância da união, requer, o recebimento da presente ação e nos termos aqui exposto, na forma abaixo descrita, deferindo-lhe a guarda compartilhada do animal.

2.4 DA VISITA

O Requerente, pretende ainda Exa., exercer o seu direito de convivência com o animal de estimação da seguinte maneira:



Visitas todos os finais de semana, podendo pegar o gato “Mingau” na residência da Requerida na sexta-feira às 18h e devolvê-lo no domingo às 18h.

O exercício das visitas é aplicável ao caso em tela em razão da necessidade de manter-se os vínculos afetivos entre o Requerente e seu animal de estimação, pelas razões acima já expostas.

2.5 DAS DESPESAS

Destaca-se ainda Exa., que o Requerente pretende ainda, assumir a responsabilidade conjunta com a Requerida em relação às despesas de veterinário, medicação, ração e vacinas do animal, sempre que necessário.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência que se digne a:

a) Com fundamentos na lei 1.060/50 deferir os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, por não estar o Requerente em condições de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento, conforme documento anexo;

b) A concessão da tutela antecipada, inaudita altera parte, para o fim de fixar provisoriamente a guarda compartilhada do gato “Mingau” bem como seja fixado o direito de visitas ao animal todos os finais de semana, podendo pegar o felino na sexta-feira às 18h e devolvê-lo no domingo às 18h.

c) No mérito, julgar procedente o presente pedido, para fixar a guarda compartilhada do animal de estimação “Mingau”, fixado o direito de visitas nos moldes acima expostos.



d) Requer-se, outrossim, considerando a implantação do novo sistema de acesso aos autos do processo, agora por meio virtual, que sejam cadastrados todos os advogados constantes da procuração, para que todos possam ter acesso aos autos, e que TODAS as intimações e comunicações dos presentes autos sejam feitas SOMENTE em nome da Procuradora que está subscreve, no caso GEOVANA DA CONCEIÇÃO OAB/SC Nº 12.213, sob pena de nulidade das mesmas.

e) Pugna, por fim, pela utilização de todos os meios de provas em direito admissíveis, em especial pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, além da juntada de novos documentos e demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) somente para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí-SC., 24 de abril de 2019.

GEOVANA DA CONCEIÇÃO
OAB/SC Nº 12.213

Acadêmicas: FERNANDA COUTINHO SCHMITT DESCHAMPS (OAB/SC Nº 9321-E) e BRUNA LOPES DUARTE.